

Indiciados: HLB Audilink & Cia Auditores

Nélson Câmara da Silva

Diretor-Relator: Sergio Weguelin

Relatório

01. Trata-se de recurso contra a decisão do Colegiado de 10/01/2006 que indeferiu o pedido de celebração de termo de compromisso apresentado por HLB Audilink & Cia Auditores ("HLB") e Nélson Câmara da Silva.

02. De acordo com a proposta apresentada, os proponentes se obrigariam a "atentar para as questões apontadas nos autos do Inquérito Administrativo CVM n.º RJ 2003/12406" em futuros trabalhos, "de forma que as mesmas não venham a se repetir." O Colegiado entendeu que a proposta não atendia aos requisitos previstos no art. 11, § 5.º, da Lei 6.385/76, destacando ainda que o compromisso não traduziria nenhum benefício ao mercado, já que os proponentes já estão sujeitos ao seu cumprimento por força de lei.

03. No recurso, a HLB e Nelson Câmara alegam que as supostas irregularidades apontadas "não causaram nenhuma espécie de dano ao mercado e/ou à CVM", sendo portanto "descabida a exigência do Colegiado de que o Termo de Compromisso contivesse proposta de indenização de prejuízos causados ao mercado ou a esta Autarquia." Alegam ainda que sua proposta contém o compromisso de cessar a prática das atividades consideradas irregulares pela CVM. Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, não haveria "nenhum motivo justo nem legal que justificasse a rejeição pelo Colegiado."

Voto

04. Os recorrentes incorrem em evidente erro quando entendem que o simples cumprimento dos requisitos previstos no art. 11, § 5.º, I e II, da Lei 6.385/76 daria ensejo à assinatura de Termo de Compromisso com a CVM. Sim, é certo que a Lei condiciona a assinatura do Termo de Compromisso aos requisitos de (i) cessação da atividade considerada ilícita e de (ii) correção das irregularidades apontadas, inclusive com a indenização dos prejuízos. Mas não basta isso. É preciso que a CVM entenda que a proposta é conveniente e oportuna, de modo que se afigure justificável a suspensão de procedimento fiscalizatório em troca de obrigações assumidas pelos compromitentes envolvidos. Desse modo, permite-se, de um lado, que os compromitentes assumam de imediato obrigações coincidentes com os interesses da regulação e, de outro lado, que a CVM possa ocupar sua máquina administrativa com outros casos concretos.

05. Em outras palavras, além dos requisitos previstos no art. 11, § 5.º, I e II, da Lei 6.385/76, é preciso que o mérito da proposta justifique a suspensão temporária da atividade fiscalizatória da CVM. Não fosse assim, o Termo de Compromisso seria considerado uma saída para a impunidade, já que bastaria aos infratores se comprometerem a cessar a atividade ilícita e a corrigir as irregularidades verificadas para que se vissem livres da atuação da CVM de repressão aos ilícitos.

06. Não é esse, evidentemente, o sentido do instituto. Conforme já tive oportunidade de assentar nos Processos CVM RJ 2001/4652 e CVM RJ 2002/2259, o termo de compromisso tem o sentido de conferir certa flexibilidade à CVM; porém, não se trata de tolerar o ilícito, mas sim de permitir à entidade reguladora identificar o momento em que a resposta regulatória já se apresentou suficiente para o bom desenvolvimento do mercado. E, para esse fim, é forçoso que o mérito da proposta de Termo de Compromisso vá ao encontro dos interesses regulatórios perseguidos pela CVM. É por isso que o § 5.º do art. 11 da Lei 6.385/76 é categórico ao mencionar que "a Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir", assinar Termo de Compromisso, sublinhando assim a análise meritória que é feita pelo Colegiado da CVM sobre a conveniência e a oportunidade de aceitação das propostas.

07. Feitos esses comentários, entendo mais uma vez que a proposta de Termo de Compromisso apresentada por HLB e Nelson Câmara não deve ser acatada. Na verdade, o recurso apresentado não traz nenhum fato novo. A proposta dos recorrentes de, no futuro, não mais atuarem ilicitamente é inaceitável, porquanto esse dever já lhes é imposto independentemente da assinatura de termo de compromisso. Logo, inexistente razão para que se suspenda a atuação fiscalizatória da CVM.

08. Por essas razões, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se o indeferimento da proposta de Termo de Compromisso.

É o meu voto

Rio de Janeiro, 07 de março de 2006.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator